



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.603 - PI (2014/0175649-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINO LOURENÇO BATISTA
ADVOGADO : GEORGE NUNES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento específico do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283 do STF.
2. É também inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.603 - PI (2014/0175649-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 219/221, que negou provimento ao agravo por aplicar as Súmulas 283 do STF e 126 do STJ.

Alega-se não incidência da Súmula 283 do STF sob o fundamento de que demonstrou-se *"de forma inequívoca que não houve regular intimação do Defensor Público do ato, bem assim que não se fazia necessária a presença de advogado na espécie, visto que o pleito cuida de procedimento de jurisdição voluntária, atividade judiciária de administração pública de interesses privados, não havendo prejuízo a realização do ato sem a presença do defensor, tese prequestionada e não analisada na decisão recorrida"* (e-STJ fl. 227).

Aduz que a aplicação dos princípios da efetividade, celeridade e economia processual foram utilizados apenas como reforço de tese de inexistência de prejuízo da parte, o que obsta a aplicação do mencionado verbete.

Argumenta que o acórdão não estaria assentado em fundamento constitucional, *"na medida em que o recurso especial teve como argumento a violação aos arts. 44, I da LC 80/94, art. 69, IV da LCE 59/05, art. 5º, § 5º da LC 1060/50, acrescentado a Lei 7.787/89, art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o que evidencia em desacerto a aplicação da súmula 126 do STJ"* (sic e-STJ fls. 229/230).

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.603 - PI (2014/0175649-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos e suficientes fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 124):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MERA IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A lide gira em torno da necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública, de acordo com as prerrogativas elencadas pelo art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/94 e do art. 69, IV, da Lei Complementar Estadual n. 59/05. A intimação pessoal da Defensoria Pública é pressuposto para o regular andamento do processo, sob pena de nulidade.

2. Entretanto, a falta de determinado ato processual, qual seja, a intimação pessoal da Defensoria Pública, no presente caso, não enseja a nulidade da sentença, posto que o processo, per si, alcançou o seu objetivo precípua, sem prejuízo à parte autora, tendo em vista que predomina, no Direito Processual Civil, o princípio da instrumentalidade das formas, disposto nos arts. 154 e 244 do CPC, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato não será desfeito se o defeito não causar prejuízo, reforçando a idéia de que o processo é um meio, e não um fim em si mesmo.

3. Sob os auspícios do princípio da instrumentalidade das formas, que orienta o processo hodierno, o ato processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, conforme se observa da leitura dos arts. 154 e 244 do CPC.

4. A invalidação, seja relativa ou absoluta, de atos processuais exige a demonstração de efetivo prejuízo, porque "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). Desta feita, ainda que praticado de forma diversa da prevista, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

5. Ademais, por se tratar de error in iudicando, houve uma mera irregularidade processual, incorrendo vício no julgamento. Dessa forma, por se tratar de irregularidade na forma e, assim, passível de sanção, face a economia e a celeridade processual, tal ato deverá ser aproveitado, segundo o art. 250, do CPC.

6. Apesar de que o ato processual correto seria a intimação pessoal da Defensoria Pública para a audiência, não houve qualquer prejuízo à parte, haja vista que a intimação pessoal em nada modifica o resultado do julgamento, que foi favorável ao autor, parte assistida pela Defensoria Pública.

7. Ademais, conforme se observa nos autos, a Defensoria Pública foi intimada por Aviso de Recebimento (fl. 32-V), tendo respondido à intimação por meio do ofício n. 70/2011 DP NAE (fl. 35) em atenção total aos princípios do contraditório da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, não havendo qualquer prejuízo a parte autora.

8. Importante ressaltar que não há, in casu, qualquer violação ao princípio do dispositivo, e sim o absoluto respeito aos princípios da efetividade, celeridade e economia processuais.

9. Portanto, a errônea intimação da Defensoria Pública não deve conduzir à nulidade da sentença proferida, por se tratar de deficiência sanável.

10. Devem prevalecer, portanto, os princípios da efetividade, celeridade e economia processuais, em conjunto com a instrumentalidade das forma, uma vez que da não intimação da Defensoria Pública, prejuízo algum adveio à parte, sendo, ademais, uma falta de bom senso e coerência extinguir-se um processo por puro excesso de formalismo.

11. Recurso conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se ofensa aos arts. 535 do CPC, 69 da LC 59/05; 44 da LC 80/94, bem como dissídio.

Com efeito, o tribunal de origem afastou a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal sob o fundamento de que do referido fato não decorreu prejuízo processual ao autor. Solucionou a lide, também, à luz de princípios constitucionais. Tais fundamentos não foram objeto de impugnação específica pelas razões do especial nem tampouco pela via extraordinária respectiva, o que atrai a incidência das Súmulas 283 do STF e 126 do STJ.

Acresça-se primeiramente que, ao contrário do alegado nas razões do agravo, a aplicação dos princípios constitucionais não se deu unicamente como reforço de argumentação, mas como efetivo fundamento jurídico da decisão.

Ademais, a aplicação da Súmula 126 do STJ não tem por base as razões do especial, mas os fundamentos do acórdão recorrido, que efetivamente encontram bases constitucionais suficientes e autônomos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0175649-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 555.603 / PI**

Números Origem: 00000803920118180086 0382011 201200010055921 382011 803920118180086

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINO LOURENÇO BATISTA
ADVOGADO : GEORGE NUNES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINO LOURENÇO BATISTA
ADVOGADO : GEORGE NUNES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.